



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000298544

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1075478-54.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A, é apelado POSI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E MÁRIO CHIUVITE JÚNIOR.

São Paulo, 27 de março de 2025.

VIVIANI NICOLAU
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº : 48092

APELAÇÃO Nº: 1075478-54.2024.8.26.0002

COMARCA : São Paulo

APTE. : Amil Assistência Médica Internacional S/A

APDO. : Posi Engenharia e Construções Ltda.

JUIZ SENTENCIANTE: Sérgio Ludovico Martins

“DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL. MIGRAÇÃO PARA CATEGORIA INFERIOR (DOWNGRADE). RECUSA ABUSIVA. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em exame.

Ação de obrigação de fazer ajuizada por empresa em face de operadora, objetivando a alteração contratual de plano de saúde coletivo empresarial para categoria inferior, sob fundamento de impossibilidade financeira de manter o plano vigente. Recusa da operadora. Sentença julgou procedente o pedido, determinando a alteração do plano e autorizando o depósito judicial das mensalidades até a regularização administrativa. II. Questão em discussão. A questão em discussão consiste em saber se é válida a recusa de migração de plano de saúde coletivo empresarial para categoria inferior. III. Razões de decidir. Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor à relação entre as partes, nos termos do art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.656/1998 e da Súmula nº 608 do STJ. Vedação à mudança de categoria impõe desvantagem excessiva e viola os princípios da boa-fé objetiva e do equilíbrio contratual (CDC, art. 51, IV). Recusa que carece de fundamento legítimo, revelando prática abusiva, especialmente diante da possibilidade de ajuste contratual sem prejuízo à operadora. A jurisprudência dominante reconhece o direito do consumidor à migração para categoria inferior, inclusive sem recotagem de carências, em casos análogos. Sentença preservada. **NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.” (v. 48092).**

Trata-se de ação de obrigação de fazer ajuizada por Posi Engenharia e Construções Ltda. em face de Amil Assistência Médica Internacional S/A.

A r. sentença de fls. 354/357 julgou o pedido **procedente, determinando que a requerida efetue a alteração do plano conforme pleiteado pela autora, mantendo-**

se o depósito judicial da mensalidade até a regularização administrativa. Honorários de sucumbência foram fixados em **10% sobre o valor atualizado da causa**, a serem suportados pela parte requerida.

Recorre a ré, **Amil Assistência Médica Internacional S/A**, alegando, em suma, a inexistência de previsão legal ou contratual que obrigue a operadora a aceitar a migração para um plano inferior (downgrade). Sustenta que a regulamentação da ANS (Resoluções Normativas nº 438/2018 e 543/2022) não prevê essa possibilidade e que o contrato, firmado entre duas empresas, deve ser respeitado nos termos pactuados. Argumenta, ainda, que a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso deve ser subsidiária, e que as cláusulas contratuais não são abusivas. Requer a reforma da sentença para julgar improcedentes os pedidos da parte autora (fls. 442/452).

O recurso é tempestivo e preparado. Contrarrazões ofertadas (fls. 461/466). **Não houve expressa oposição ao julgamento virtual.**

É O RELATÓRIO.

Trata-se de ação de **obrigação de fazer** ajuizada por **Posi Engenharia e Construções Ltda.** em face de **Amil Assistência Médica Internacional S/A**, objetivando a alteração da modalidade contratual do plano de saúde coletivo empresarial **LINCX LT4 NAC PJCE** para **AMIL ONE S2500 R1 QP NAC COPART PJ**, sob o fundamento de impossibilidade financeira de manter a mensalidade atual de R\$ 49.635,90, enquanto o novo plano teria um custo reduzido de R\$ 18.573,54. Sustenta que houve negativa administrativa da requerida para a alteração pleiteada, motivo pelo qual buscou a tutela jurisdicional.

A r. sentença julgou o pedido **procedente**, determinando que a ré efetue a alteração do plano conforme solicitado pela autora, mantendo-se o depósito judicial da mensalidade até a regularização administrativa.

A relação entre as partes, ainda que

envolva contrato coletivo empresarial, está submetida às normas do Código de Defesa do Consumidor, nos termos da Súmula nº 608 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 3º, § 2º, da Lei nº 9.656/1998.

A negativa da requerida para a realização do downgrade do plano de saúde, sem justificativa plausível, configura prática abusiva e contraria os princípios da boa-fé objetiva e da função social do contrato, consagrados nos artigos 4º, inciso III, e 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor.

A vedação à mudança de categoria de plano de saúde não é admitida pela jurisprudência desta Corte:

“DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. MIGRAÇÃO DE CATEGORIA. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame: Recurso de apelação interposto contra sentença que condenou a ré a alterar a categoria do plano de saúde da autora para uma inferior, com redução proporcional da mensalidade e sem novas carências, tornando definitiva a tutela de urgência. II. Questão em Discussão: 2. A questão em discussão consiste em verificar a validade da cláusula contratual que impede a migração para plano de saúde de categoria inferior, alegada como abusiva pela autora. III. Razões de Decidir: 3. A relação jurídica entre as partes é de consumo, aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor, que considera abusiva a cláusula que impede a migração para plano inferior. 4. A cláusula impugnada impõe ônus excessivo ao consumidor, violando o equilíbrio contratual e a boa-fé, além de contrariar a Resolução Normativa nº 254 da ANS. IV. Dispositivo e Tese: 5. Recurso desprovido. A sentença é mantida, condenando a ré a efetuar a migração do plano de saúde da autora sem novas carências. Tese de julgamento: 1. Cláusula que impede downgrade é abusiva. 2. Direito do consumidor à migração de categoria sem novos períodos de carência. Legislação Citada: Código de Defesa do Consumidor, art. 39, II e V; art. 51, IV. Lei nº 9.656/98. Jurisprudência Citada: TJSP, Agravo de Instrumento 2025123-29.2024.8.26.0000, Rel. Alberto Gosson, 1ª Câmara de Direito Privado, j. 18/12/2024.

TJSP, Apelação Cível 1009006-39.2022.8.26.0100, Rel. Augusto Rezende, 1ª Câmara de Direito Privado, j. 05/09/2023. (TJSP; Apelação Cível 1099252-47.2023.8.26.0100; Relator (a): **Mônica de Carvalho**; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 33ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/03/2025; Data de Registro: 10/03/2025).”

“DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE TRANSFERÊNCIA DE PLANO SUPERIOR PARA INFERIOR. ABUSIVIDADE CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO. I. Caso em Exame 1. Recurso de apelação interposto contra sentença que julgou improcedente ação. O autor, beneficiário de plano de saúde, busca migração para categoria inferior devido a dificuldades financeiras. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar a abusividade da cláusula contratual que impede a migração para plano de saúde de categoria inferior nos 12 meses subsequentes à internação. III. Razões de Decidir 3. A cláusula contratual que impede o downgrade é abusiva, pois impõe desvantagem exagerada ao consumidor, contrariando o Código de Defesa do Consumidor. 4. A restrição viola os prazos máximos de carência estabelecidos pela Lei nº 9.656/98, não havendo justificativa para a negativa de migração contratual. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso provido. A sentença é reformada para condenar a ré na obrigação de providenciar o downgrade no plano de saúde do autor, sem a necessidade de cumprimento de novas carências. Tese de julgamento: 1. Cláusula que impede downgrade após internação é abusiva. 2. É direito do consumidor a transferência de categoria superior para inferior de plano de saúde sem novos períodos de carência. Legislação Citada: Código de Defesa do Consumidor, art. 39, V; art. 51, IV. Lei nº 9.656/98. Jurisprudência Citada: TJSP, Apelação Cível 1006828-56.2019.8.26.0704, Rel. Theodureto Camargo, 8ª Câmara de Direito Privado, j. 18.02.2021. (TJSP; Apelação Cível 1085110-41.2023.8.26.0002; Relator (a): **Elcio Trujillo**; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/03/2025; Data de Registro: 05/03/2025).”

“Plano de saúde – Obrigação de fazer – Aplicação do Código de Defesa do Consumidor – Recusa de pedido de downgrade de categoria de plano de saúde, sob a alegação de cessação de comercialização do plano pretendido – Abusividade reconhecida – Inexistência de desequilíbrio financeiro ante a continuidade de pagamento das mensalidades e utilização de coberturas menos abrangentes – Sentença mantida – Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1121195-23.2023.8.26.0100; Relator (a): **Carlos Castilho Aguiar França**; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 39ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/11/2024; Data de Registro: 29/11/2024).”

“APELAÇÃO CÍVEL. PLANOS DE SAÚDE. PEDIDO DE MIGRAÇÃO PARA CATEGORIA INFERIOR. VULNERABILIDADE DA AUTORA. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. VIOLAÇÃO DA BOA-FÉ OBJETIVA E FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO. VIOLAÇÃO DO DEVER DE LEALDADE E INFORMAÇÃO. CLÁUSULA CONTRATUAL QUE VEDA O "DOWNGRADE". ABUSIVIDADE. INCONFORMISMO DA REQUERIDA. DESPROVIMENTO. 1. Autora, pessoa jurídica de pequeno porte, contratou plano de saúde coletivo empresarial com quatro beneficiários e pleiteia judicialmente a modificação do plano para categoria inferior ("downgrade"), o que foi negado pela operadora de plano de saúde com base em cláusulas contratuais. 2. Constatada prática comercial abusiva da requerida pela proibição de transferência do plano para categoria inferior, razão por que as cláusulas 9.7.1 e 9.7.3 foram consideradas abusivas. Violações frontais e diretas aos princípios da boa-fé objetiva, da função social do contrato e a sistemática protecionista do consumidor. 3. O fato de a autora ser pessoa jurídica não a elimina, por si só, do sistema consumerista, pois a teoria finalista comporta mitigação. Para tanto, entre outros requisitos, é preciso reconhecer a condição de vulnerabilidade da pessoa física ou jurídica em relação ao fornecedor de produtos ou serviços, mesmo que não seja destinatária final do produto. (AgRg no AREsp 837871/SP). 4. A negativa de migração para plano inferior configura prática abusiva, na medida em que impede a autora de ajustar a contraprestação devida em

função de sua capacidade financeira, sem prejuízo à operadora do plano de saúde, o que viola o equilíbrio contratual e desrespeita a função social do contrato. 5. A jurisprudência dominante entende pela abusividade de cláusulas que vedam a migração para categoria inferior de planos de saúde, pois desprovida de qualquer amparo no ordenamento jurídico. Assim, deve ser mantida a sentença que declarou a nulidade das cláusulas contratuais 9.7.1 e 9.7.3, condenando a ré à migração do plano de saúde da autora para categoria inferior, sem recontagem de carências. 6. Desprovitamento. Fundamentos: CDC, arts. 2º, 3º, 51, IV e §1º; CC, arts. 421 e 422; ANS, SN nº 21 e RN nº 562; STJ, AgRg no AREsp 837871/SP; TJSP, 1032266-19.2020.8.26.0100 e 1044839-92.2020.8.26.0002. (TJSP; Apelação Cível 1051542-94.2024.8.26.0100; Relator (a): **Léa Duarte**; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 1); Foro Central Cível - 35ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/11/2024; Data de Registro: 01/11/2024).”

Assim, a r. sentença recorrida é mantida, pois corretamente fundamentada na legislação e nos precedentes jurisprudenciais aplicáveis à matéria.

Nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoram-se os honorários advocatícios para **12% sobre o valor atualizado da causa**, a cargo da apelante.

Em conclusão, a sentença é preservada.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO.**

VIVIANI NICOLAU
Relator